TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-246/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3550/2011
PROTOCOLO	:	1033513
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades detectadas na Prestação de Contas, as quais encontram-se identificadas no conteúdo da parte do Relatório da Análise Conclusiva nº "ANC – 1IGCE – 16321/2011", a seguir transcritas:

> "Por fim reitera-se o não encaminhamento do Parecer do Comitê de Fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo 2010 (item 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n° 01/1995, acrescentado pela Instrução Normativa TC/MS n° 33/2009 e do Inventário de Bens (item 2.2.2 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias da Instrução Normativa n° 01/1995, portanto, devido ao silêncio do Ordenador de Despesas, este procedimento continua irregular, contrariando as normas vigentes!

2 - Ocorre que em relação as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 1ª ICE acima reproduzidas as mesmas não foram até a presente ocasião noticiadas, especificamente, ao Sr. EDIVALDO DE SOUZA PEREIRA, Ordenador de Despesas conforme informado à f. 07 e 54-TC, que é, também, responsável por estas Contas, além do Sr. Jácomo Dagostin.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, com fundamento no disposto no Artigo 17 da LCE n° 160/2012, e presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas a um dos responsáveis por estas Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de diligência junto ao Sr. EDIVALDO DE SOUZA PEREIRA, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 1ª ICE, identificados anteriormente,

visando evitar que venha alegar, futuramente, cerceamento de direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, trazendo nulidade a Decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, caso não aprovada estas Contas.

4 – Aproveitar esta oportunidade para solicitar aos responsáveis pelo Fundo Jurisdicionado, que promovam providências no sentido de comprovar que a "ordenação de despesas do "FMIS" foi atribuída ao Sr. EDIVALDO DE SOUZA PEREIRA, que é ocupante do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social, conforme se vê à f. 59-TC do Processo TC 2214/2010 (Fundo Municipal de Assistência Social), sendo que a Lei Municipal n° 782/2000 no seu Artigo 6º atribui esta competência ao "SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL", e não ao mesmo.

5 - Sendo aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após retorne a esta Auditoria para emissão de Parecer.

Campo Grande, 04 de Maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor TCE/MS